



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720916/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.413 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria Compensação
Recorrente APLIC BORDADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO SISTEMA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS.

A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos, na hipótese do inciso V do caput do art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional.

A interessada foi excluída do Simples Nacional, pelo ADE da DRF em Divinópolis nº 423.689, de 1º de setembro de 2010, por possuir débitos do próprio sistema em aberto, com exigibilidade não suspensa.

Ciente, apresentou manifestação de inconformidade na qual argüiu que tentou obter ingresso no parcelamento especial concedido pela Lei nº 11.941, de 2009, mas que não lhe foi permitido por ser empresa optante pelo Simples Nacional. Afirmou sentir-se prejudicada com o tratamento desigual dado às micro e pequenas empresas que não puderam optar pelo referido parcelamento com base em legislação infra-legal, o que seria inconstitucional. Aduziu que o artigo 1º. § 3º, da Portaria Conjunta nº 06/09 também é inconstitucional por ferir de morte os artigos 146 e 179 da Constituição da República e que o Ato Declaratório de Exclusão não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua data de edição.

A autoridade julgadora “*a quo*”, ao apreciar a questão, observou que não teria competência para analisar questões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei tributária ou de direito de adesão a parcelamentos de débitos tributários. Acrescentou que nos termos da legislação de regência, empresas optantes pelo Simples Nacional que possuam débitos em aberto do próprio sistema com exigibilidade não suspensa devem ser excluídas da sistemática, razão pela qual indeferiu o pleito.

Notificada da decisão, em 24/10/2011, como comprova a cópia do AR à fl. 54 do processo digital, apresentou a interessada, em 23/11/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa invoca a ilegalidade e abusividade do ato declaratório de exclusão. No mérito reproduz as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 que não permitiu o ingresso de empresas optantes pelo Simples Nacional ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941, de 2009. Reafirma que o ADE nº 423.689 da DRF em Divinópolis/MG não poderia contemplar período anterior à data de sua publicação e/ou ciência, ou seja, período anterior a 20/09/2010.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cumpra observar, inicialmente, que a recorrente não nega a sua condição de devedora da Fazenda Nacional, sendo responsável por débitos em aberto, com exigibilidade não suspensa, oriundos do Simples Nacional - sistema simplificado e favorecido de apuração e pagamento de tributos federais - pelo qual optou.

Como se verifica as razões de defesa deduzidas no recurso podem ser resumidas a: (i) a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2009 que não permitiu o ingresso de empresas optantes pelo Simples Nacional ao parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941, de 2009 e; (ii) a irretroatividade do Ato Declaratório de Exclusão para alcançar fatos anteriores à sua edição.

Fato é que a recorrente, possuindo débitos oriundos do Simples Nacional em aberto, com exigibilidade não suspensa, enquadra-se na previsão do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, ou seja, fica vedada a sua permanência no referido sistema.

Todos os demais argumentos no sentido de que teria tentado obter parcelamento especial da Lei n.º 11.941, de 2009; que sua admissão no parcelamento teria sido impedida pelo que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2009; que a referida Portaria Conjunta seria ilegal e inconstitucional, são alegações que não tem relevância nesta esfera de julgamento. Aliás, em face do posicionamento jurisprudencial uniforme deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, num mesmo sentido, foi editada a seguinte súmula, de observância obrigatória pelos membros deste órgão:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de que o Ato Declaratório de Exclusão não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua edição nada mais há a acrescentar sobre a questão. Tendo em conta que a recorrente foi cientificada do Ato de Exclusão, em setembro de 2010, os efeitos se produzem a partir de janeiro de 2011, nos termos do que dispõe a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

...

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora